



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo n° 10855.001862/2004-94
Recurso n° 157.883 Voluntário
Matéria IRPF - Ex(s): 2003
Acórdão n° 102-48.984
Sessão de 23 de abril de 2008
Recorrente MÁRIO CARVALHO
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SPII

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO -
BASE DE CÁLCULO - A base de cálculo da multa é o "imposto
devido", não o "imposto a pagar". Precedentes da 2ª Câmara e da
Câmara Superior de Recursos Fiscais.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO -
DENÚNCIA ESPONTÂNEA - A denúncia espontânea não
alcança a multa por atraso na entrega da declaração de
rendimentos. Precedentes da 2ª. Câmara e da Câmara Superior de
Recursos Fiscais.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA DO PRIMEIRO
CONSELHO DO CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao
recurso, nos termos do voto do Relator.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
Presidente


ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA
Relator

FORMALIZADO EM: 05 JUN 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Naury Fragoso Tanaka, Silvana Mancini Karam, José Raimundo Tosta Santos, Núbia Matos Moura, Vanessa Pereira Rodrigues Domene e Moisés Giacomelli Nunes da Silva.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized letter 'J' or 'G' with a horizontal stroke at the top.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 32/48) interposto em 05 de fevereiro de 2007, via Correios (fls. 32/48), contra o acórdão de fls. 23/26, do qual o Recorrente teve ciência em 08 de janeiro de 2007 (fl. 29), proferido pela 4ª. Turma da DRJ em São Paulo II (SP), que, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento de fl. 10, decorrente de “multa por atraso na entrega da Declaração de Rendimentos do exercício de 2003, ano-calendário de 2002”.

Em 16 de julho de 2004, o Recorrente apresentou a impugnação de fls. 01/08, alegando que (a) a base de cálculo da multa é o imposto de renda devido que, no caso do Recorrente, foi negativo, pois teve direito a restituição de R\$ 625,99, conforme declaração de ajuste anual de fls. 11/15, recebida via Internet em 12/05/2004 e (b) teria havido denúncia espontânea, já que “a entrega da respectiva ‘Declaração de rendimentos’ pelo impugnante foi efetuada de forma prévia a qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com tal ‘infração’ (o impugnante entregou a respectiva ‘Declaração de rendimentos’ no dia 12.05.04, portanto de forma preliminar à data da emissão – 17.06.04 – da ‘notificação de lançamento’ que ora se combate)” (fls. 06/07).

A Recorrida proferiu então o acórdão de fls. 23/26, demonstrando que (a) “A alegação do contribuinte de que a multa aplicada deve ser a multa mínima, pois se apurou imposto a restituir, não pode prosperar. A legislação estabelece que a multa a ser aplicada é sobre o imposto devido, e o imposto devido é aquele calculado antes da compensação do imposto de renda retido na fonte (tais informações constam de forma detalhada do manual de preenchimento da declaração de ajuste anual exercício de 2003 – fls. 48/51), que no caso do contribuinte foi de R\$ 31.151,58 (fl. 15). O saldo de imposto a pagar ou a restituir é o que se obtém após a compensação do imposto pago (imposto retido na fonte, carnê-leão, imposto complementar e imposto pago no exterior) e não é a base de cálculo da multa por atraso na entrega da declaração” (fl. 24) e (b) a denúncia espontânea não se aplica às obrigações acessórias, conforme esclarece Aldemário Araújo de Castro (fls. 25 e 26).

Intimado, o Recorrente interpôs o recurso de fls. 32/48, praticamente repetindo todos os termos da impugnação de fls. 01/08. Acrescentou apenas que teria havido no caso violação aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da vedação ao confisco, pois, tendo o Recorrente apurado imposto a restituir, deveria ser aplicada a pena mínima de R\$ 165,74.

Relação de bens e direitos para arrolamento à fl. 61 e depósito à fl. 67.

É o relatório.



Voto

Conselheiro ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, Relator

O recurso preenche seus requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

A jurisprudência desta 2ª. Câmara firmou-se no sentido de que (a) a denúncia espontânea não alcança a multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos e (b) “A base de cálculo da multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual é o ‘Imposto Devido’, apurado antes da compensação com o tributo antecipado” (Recurso 154.819, Relator Conselheiro Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira, j. 04.07.2007, v.u.; Recurso 153.613, Relator Conselheiro Antônio José Praga de Souza, j. 25.05.2007, v.u.; Recurso 155.603, Relator Conselheiro Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira, j. 24.05.2007, v.u.).

A Câmara Superior de Recursos Fiscais também pacificou o mesmo entendimento, seja quanto à base de cálculo da multa, “imposto devido”, não “imposto a pagar” (Recurso 102-138009, Acórdão 04-00.432, Relatora Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, j. 12.12.2006, m.v.), seja quanto à inaplicabilidade do disposto no artigo 138 do Código Tributário Nacional às multas por atraso na entrega da declaração, neste último caso com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Recurso 102-138009, Acórdão 04-00.432, Relatora Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, j. 12.12.2006, m.v.; Recurso 106-132825, Acórdão 04-00.234, Relatora Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, 14.03.2006, m.v.; Recurso 106-128256, Acórdão 01-05.063, Relatora Designada Conselheira Leila Maria Scherrer Leitão, j. 10.08.2004, m.v.; Recurso 102-126447, Acórdão 01-04.920, Relator Designado Conselheiro José Ribamar Barros Penha, j. 12.04.2004, m.v.).

No presente caso, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta 2ª. Câmara e da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

No que diz respeito à alegação de violação aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da vedação ao confisco, contida no recurso de fls. 32/48, o Recorrente parte da equivocada premissa de que a base de cálculo da multa seria o imposto a pagar e não o imposto devido.

Eis os motivos pelos quais NEGOU provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, em 23 de abril de 2008.


ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA